

Acórdão:	17.907/06/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010118047-18	
Impugnante:	Huma Cereais Ltda	
Proc. Sujeito Passivo:	Pedro Araújo/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000211123-35	
Inscrição Estadual:	704.670517.00-19	
Origem:	DF/Unai	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA/CARIMBO FALSO. Constatou-se o transporte de mercadoria – feijão carioca - desacobertada de documento fiscal, por desclassificação da nota fiscal apresentada, em razão de que a mercadoria constante na referida nota fiscal e a efetivamente transportada divergiam quanto ao tipo na classificação, de acordo com o Laudo de Classificação de Produtos elaborado pelo IMA, aplicando-se as disposições do art. 149, inciso III do RICMS/02. Também, o carimbo que atestava que o pagamento do ICMS fora deduzido de certificado de crédito era falso, o que torna a nota fiscal ideologicamente falsa, art. 133-A do RICMS/02, e, por consequência, a movimentação da mercadoria desacobertada de documento fiscal. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de feijão carioca desacobertado de documento fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal avulsa de produtor nº 837945, de 09/02/2006, apresentada foi desclassificada pelo Fisco por não se referir à mercadoria efetivamente transportada. Foi recolhida amostra da mercadoria por técnico do IMA, que realizou a classificação do produto, conforme certificado de nº 032950 anexo aos autos, fls. 12.

Constatou-se, também, que o carimbo apostado na nota fiscal apresentada ao Fisco que atestava o pagamento do ICMS através de certificado de crédito era falso.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/42.

A 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência às fls. 50, que é cumprida pelo Fisco às fls. 52/60. A Autuada é comunicada das alterações e documentos juntados pelo Fisco e não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de feijão carioca desacobertado de documento fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal avulsa de produtor nº 837945, de 09/02/2006, apresentada foi desclassificada pelo Fisco por não se referir à mercadoria efetivamente transportada. Foi recolhida amostra da mercadoria por técnico do IMA, que realizou a classificação do produto, conforme certificado de nº 032950 anexo aos autos, fls. 12.

Constatou-se, também, que o carimbo apostado na nota fiscal apresentada ao Fisco que atestava o pagamento do ICMS através de certificado de crédito era falso.

Ora, ficou demonstrado pelo Laudo de Classificação de Produtos elaborado pelo IMA, fls. 12, que o feijão transportado era do tipo 3 e não do tipo 5, conforme certificado de classificação, fls. 08, que foi apresentado junto com a nota fiscal desclassificada.

Importante ressaltar, que amostra do feijão levada para a primeira classificação, fls. 08, que fica armazenada no IMA, não correspondia com a amostra coletada no veículo transportador, no momento da ação fiscal, o que possibilita, com precisão, afirmar que a mercadoria descrita na nota fiscal e a transportada não eram a mesma.

Desta forma, a mercadoria transportada deve ser considerada desacobertada de documentação fiscal, conforme dicção do art. 149, inciso III do RICMS/02, que dispõe:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (gn)

Acrescente-se, ainda, que na nota fiscal acobertadora da operação, fls. 07, foi apostado um carimbo supostamente da AF/2º Nível - UNAÍ. O referido carimbo como restou demonstrado nos autos, era falso. O Delegado Fiscal de Unaí, pelo que consta dos autos, tomou as devidas cautelas junto à Autoridade policial, que após as medidas de praxe, encaminhou a denúncia ao Promotor de Justiça para as medidas legais cabíveis.

Relativamente à utilização de carimbo falso, o artigo 133-A, inciso I, alínea “d” e inciso II do RICMS/02, regulamentando o art. 39, §4º, inciso II da Lei 6763/75, dispõe da mesma forma que as prescrições da Lei 6763/75, como segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

II - ideologicamente falso:

(...)

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

b - o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

Pelas disposições legais supracitadas, seja pela análise do carimbo falso ou do comprovante de recolhimento falso (no caso sob análise o carimbo da AF/2º NÍVEL – UNAÍ, ICMS deduzido do certificado de crédito), a nota fiscal avulsa de produtor nº 837945, de 09/02/2006, é ideologicamente falsa, o que torna a movimentação da mercadoria desacobertada de documento fiscal nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02.

A reincidência da Autuada está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 53/56 dos autos.

Em face do exposto, corretas as exigências de ICMS, MR e MI com a reformulação do crédito tributário e juntada de documentos efetuados pelo Fisco às fls. 52/60, após diligência da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 59. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e André Barros de Moura (Revisor).

Sala das Sessões, 13/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator